



Ministra/o d.....



Decreto n.º

A valorização da capacidade científica e tecnológica nacional e a cooperação internacional neste domínio, promovendo a formação avançada e a investigação científica e a sua articulação com o tecido económico, social e cultural, tendo por referência as melhores práticas internacionais, assume grande relevância atual. Neste sentido, tem vindo a ser implementado um quadro legal que permita o reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação de elevada qualidade.

Visando concretizar os objetivos de reforçar as carreiras de investigação, em níveis adequados à dimensão de cada instituição, bem como rejuvenescer as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, designadamente com recurso a investigadores que tenham tido contratos de emprego científico, a área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior assume a necessidade de aprovar um novo do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Com efeito, decorridos mais de 20 anos sobre a sua aplicação prática, está sobejamente demonstrado que é indispensável atualizar este estatuto, de forma a reforçar a capacidade de Investigação e Desenvolvimento e de inovação num contexto internacional, em estreita articulação com as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

Este objetivo do Governo deriva da constatação que a carreira de investigação se encontra profundamente envelhecida e a carecer de rejuvenescimento, que reconhece a necessidade de retomar a progressão na carreira de investigação científica e, ainda, o objetivo de promover a estabilidade laboral de doutorados, consagrando, assim, objetivos que presidiram à adoção de Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho, em vigor desde o dia 1 de maio, nomeadamente o de combater a precariedade laboral nas suas diferentes formas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Como previsto no Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, todas as instituições de I&D devem adotar uma cultura responsável de promoção do emprego científico, num contexto organizativo versátil e aberto à inovação, propício à progressão e à renovação contínua dos seus recursos humanos e ao desenvolvimento de carreiras científicas.

Nesse contexto, o presente diploma aprova também as normas comuns das carreiras próprias de investigação em regime de direito privado nas instituições particulares sem fins lucrativos constituídas e participadas por instituições de ensino superior públicas de modo que os investigadores a estas vinculados tenham as mesmas garantias que aqueles que se encontram contratados ao abrigo do contrato de trabalho em funções públicas.

O desenvolvimento das carreiras no sistema científico e de ensino superior é um dos objetivos a atingir ao longo da legislatura, assim dando concretização aos compromissos inscritos no programa do Governo, onde consta como medida o reforço da valorização do emprego científico, incluindo o reforço do regime do contrato de trabalho como regra para investigadores doutorados, garantindo o reforço das carreiras de investigação e de docência para níveis adequados à dimensão de cada instituição, bem como rejuvenescer e reforçar as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, assim como garantindo um regime de avaliação de desempenho dos investigadores de carreira.

Foram ouvidos o [...].

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

O presente decreto-lei foi publicado na separata do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º [...], de [...] de [...] de 2023.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Assim:

[...]:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À aprovação o novo estatuto da carreira especial de investigação científica, constante do Anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- b) À definição das normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, nas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional e que são constituídas e participadas pelas instituições de ensino superior públicas, constante do Anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado no anexo I ao presente decreto-lei, deve ser aprovada no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - Mantém-se em vigor até à sua integral conclusão dos procedimentos ou contratos vigentes os artigos 7.º, 8.º, 39.º e 40.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Na transição para o regime aprovado pelo presente decreto-lei, o pessoal investigador mantém o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do mesmo.
- 3 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e dos Decretos-Leis n.ºs 28/2013, de 19 de fevereiro e 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado e sem termo, no caso das entidades sujeitas ao direito privado, com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica e instituição.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro do mês seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...]. [assinaturas].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

CAPÍTULO I

Carreira especial de investigação científica

Artigo 1.º

Objeto

O presente estatuto define o regime aplicável à carreira de investigação científica.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O estatuto da carreira de investigação científica aplica-se aos investigadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que exercem funções em:

- a) Instituições de ensino superior públicas;
- b) Laboratórios do Estado;
- c) Outros serviços da administração direta e indireta do Estado cujos mapas de pessoal contemplem as carreira e categorias a que se refere o artigo 2.º.

2 - A contratação de investigadores a termo certo ou incerto é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Carreira especial de investigação científica

A carreira especial de investigação científica é pluricategorial, de grau 3 de nível de complexidade funcional, e estrutura-se da base para o topo, através das seguintes categorias:

- a) Investigador auxiliar;
- b) Investigador principal;
- c) Investigador-coordenador.

Artigo 4.º

Funções gerais dos investigadores

1 - Compete, em geral, aos investigadores de carreira:

- a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da pesquisa e criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades;
- b) Realizar atividades de aplicação do conhecimento, de transferência e valorização do conhecimento e de divulgação e comunicação de ciência;
- c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica, que exijam um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio da área de especialização, designadamente:
 - i) Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional, bem como as demais tarefas de gestão de unidades de investigação;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) Participação na conceção, adaptação de métodos e processos técnico-científicos especializados no âmbito de programas e projetos de investigação e desenvolvimento;
- iii) Execução tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas.

2 - Os investigadores de carreira podem ser integralmente afetos a cada uma das atividades referidas no número anterior por proposta do conselho científico ou técnico-científico, a requerimento do interessado, após autorização do dirigente máximo da entidade

Artigo 5.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

Para além das funções gerais, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, compete em especial ao investigador auxiliar:

- a) Participar na conceção, desenvolvimento e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos a seu cargo;
- c) Colaborar no desenvolvimento de ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
- d) Acompanhar e orientar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolseiros de investigação e participar na sua formação, bem como acompanhar e supervisionar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos investigadores de nível inicial contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- e) Orientar e participar em programas de formação da instituição onde se insere.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador principal

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e das funções previstas no artigo anterior, compete em especial ao investigador principal:

- a) Participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento e na sua concretização em projetos;
- b) Coordenar e orientar a execução de projetos de investigação e desenvolvimento;
- c) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador coordenador

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e das funções previstas nos artigos anteriores, compete em especial ao investigador coordenador:

- a) Coordenar os programas e respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica;
- b) Conceber programas de investigação e desenvolvimento e concretizá-los através de projetos;
- c) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento.

Artigo 8.º

Investigadores integrados em instituições de ensino superior públicas

1 - Compete, ainda, aos investigadores auxiliares, principais e coordenadores das instituições de ensino superior públicas:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Orientar dissertações de mestrado e de teses de doutoramento quando integradas na respetiva área de especialização;
 - b) Prestar o serviço docente que lhes seja atribuído, até um limite máximo de quatro horas semanais, em média anual, podendo abranger a responsabilidade exclusiva por unidades curriculares e por cursos de formação pós-graduada na respetiva área de especialização.
- 2 - Os investigadores a que se refere o número anterior podem ser dispensados da prestação de serviço docente, mediante decisão do conselho científico ou técnico-científico da respetiva instituição, a requerimento do interessado, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação.
- 3 - Nas instituições de ensino superior públicas, os investigadores integrados em carreira podem ser contabilizados para efeitos do cumprimento da verificação dos requisitos gerais de acreditação de ciclos de estudo, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 9.º

Concursos

- 1 - O recrutamento de investigadores auxiliares, principais e coordenadores realiza-se através de concursos internacionais para uma ou mais áreas científicas a determinar no respetivo aviso de abertura do concurso.
- 2 - A determinação da área ou áreas científicas não pode ser feita de modo a restringir de forma inadequada o universo dos candidatos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - Os concursos para o recrutamento de investigadores a que se refere o n.º 1 destinam-se a avaliar a capacidade e mérito científico dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto das funções a desempenhar e devem considerar:

- a) A qualidade da produção científica e capacidade de captação de financiamento dos candidatos no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais;
- b) As contribuições para atividades de orientação científica;
- c) A experiência profissional no âmbito da investigação científica e da docência na respetiva área de investigação em diversas instituições;
- d) A qualidade e a relevância científica das publicações;
- e) O impacto social, cultural e económico da atividade científica desenvolvida;
- f) O contributo para a aplicação, valorização e transferência do conhecimento, incluindo na dimensão tecnológica;
- g) As atividades de extensão e de disseminação do conhecimento;
- h) As atividades de gestão organizacionais e de programas de ciência, tecnologia e inovação.

Artigo 10.º

Recrutamento de investigadores

1 - Aos concursos para recrutamento de investigadores de carreira podem candidatar-se os indivíduos que possuam o grau de doutor na área científica prevista no aviso de abertura do concurso ou em área científica considerada pelo conselho científico ou técnico-científico como afim daquela para que é aberto o concurso ou, ainda, os que, embora doutorados em área diversa, possuam currículo científica relevante nessas áreas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Ao concurso para recrutamento de investigadores auxiliares podem candidatar-se os titulares do grau de doutor.
- 3 - Ao concurso para recrutamento de investigadores principais podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de doze anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso.
- 4 - Ao concurso para recrutamento de investigadores coordenadores podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de dezoito anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso e aprovados em provas públicas de habilitação ou de agregação.
- 5 - Os candidatos estrangeiros que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou de agregação, mas com um percurso profissional de especial relevância científica, podem ser dispensados das mesmas mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.
- 6 - Os candidatos a concurso que sejam detentores de habilitações obtidas em instituições de ensino superior estrangeiras devem comprovar o respetivo reconhecimento, nos termos da legislação aplicável, podendo a apresentação de documento habilitante ser concretizada até ao ato de celebração de contrato de trabalho.

Artigo 11.º

Competências do dirigente máximo da instituição contratante

Compete ao dirigente máximo da instituição contratante de investigadores de carreira, nos termos fixados nos respetivos estatutos:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A nomeação do júri do concurso;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- d) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 12.º

Nomeação e funcionamento dos júris

- 1 - Os júris dos concursos são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e a sua composição obedece, designadamente, às seguintes regras cumulativas:
 - a) Ser composto por um número ímpar, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
 - b) Ter uma maioria de elementos externos à instituição contratante, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica em causa, não for adequado;
 - c) Integrar maioritariamente membros da área ou áreas científicas afins aquelas para a qual é aberto concurso;
 - d) Integrar, no mínimo, dois elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais.
- 2 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador de carreira de categoria igual ou superior àquela para a qual é aberto o recrutamento por aquele nomeado.
- 3 - É da competência do júri, designadamente:
 - a) A admissão ou exclusão dos candidatos;
 - b) A aprovação ou não aprovação dos candidatos nos métodos de seleção;
 - c) A ordenação final dos candidatos aprovados;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) A seleção do candidato a contratar;
 - e) A resposta às alegações que venham a ser oferecidas pelos candidatos, no âmbito da audiência dos interessados.
- 4 - A composição dos júris dos concursos deve garantir a representação equilibrada entre homens e mulheres.
 - 5 - Entende-se por equilíbrio de género a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente decreto-lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.
 - 6 - Na constituição e funcionamento dos júris são observadas as regras do Código de Procedimento Administrativo relativas a impedimentos, escusa e suspeição.

Artigo 13.º

Reuniões do júri

- 1 - As reuniões do júri do concurso para recrutamento de investigadores de carreira podem ser realizadas, em todas as fases do procedimento, em formato presencial, por videoconferência ou em modelo híbrido entre as duas modalidades.
- 2 - O júri só delibera com a presença de pelo menos dois terços dos seus membros e a maioria dos membros externos à instituição contratante, considerando-se como válida a presença por videoconferência.
- 3 - Os júris deliberam através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.
- 4 - De cada reunião do júri é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - O prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a 90 dias corridos, contados da data limite para a apresentação das candidaturas.

Artigo 14.º

Conteúdo do aviso de abertura dos concursos

- 1 - A abertura de concurso para recrutamento de investigadores de carreira é publicitada na 2.ª série do Diário da República, na bolsa de emprego público e, ainda, em língua portuguesa e inglesa nas páginas eletrónicas da instituição contratante e da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.).
- 2 - Dos avisos de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente:
- a) A(s) área(s) científica(s), a categoria e a carreira para a qual se está a abrir concurso;
 - b) Requisitos de admissão e critérios para aprovação em mérito absoluto;
 - c) Metodologia de seleção, critérios de seriação, de avaliação, atribuição de classificação final e critérios de desempate;
 - d) Remuneração e condições de trabalho;
 - e) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
 - f) Local de prestação de trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
 - g) Composição do júri;
 - h) Indicação de que a comunicação com os candidatos é realizada através de mensagem de correio eletrónico ou de plataforma própria para o efeito;
 - i) Entidade a quem apresentar o requerimento, com o respetivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Regime de vinculação

Os investigadores auxiliares, principais e coordenadores são contratados por tempo indeterminado.

Artigo 16.º

Período experimental

1 - A contratação de investigadores auxiliares, principais e coordenadores por tempo indeterminado inicia-se com o período experimental, findo o qual, em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:

- a) É mantido o contrato por tempo indeterminado, sendo o tempo de serviço decorrido no período experimental contabilizado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa;
- b) Após um período suplementar de seis meses, de que o investigador pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual.

2 - O período experimental é de cinco anos em todas as categorias.

3 - Exceciona-se do disposto no número anterior, a contratação de investigadores, que tenha sido precedida por um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na mesma instituição, em qualquer uma das categorias de carreira de investigação ou docente, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição de ensino superior, salvo na sequência de procedimento disciplinar.
- 5 - A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao investigador até seis meses antes do termo do período experimental.
- 6 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de investigação fica obrigada a pagar ao investigador uma remuneração correspondente ao aviso prévio em falta.

CAPÍTULO III

Regimes de exercício de funções

Artigo 17.º

Regimes de exercício de funções

- 1 - O investigador exerce as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou em regime de tempo integral.
- 2 - O investigador pode optar pelo exercício de funções num dos regimes previstos no número anterior, bem como a passagem de um para outro desses regimes, implicando esta um período mínimo de permanência de três anos no regime para o qual se transita.
- 3 - O regime de exercício de funções pode, por acordo entre a instituição e o investigador, ser alterado a todo o tempo, nomeadamente na sequência de uma modificação da missão da instituição ou como consequência da aplicação de um procedimento de avaliação do desempenho do investigador.
- 4 - O acordo previsto no número anterior é dispensado quando o investigador tenha obtido uma avaliação do desempenho negativa imediatamente anterior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

Regime de dedicação exclusiva

- 1 - O investigador em regime de dedicação exclusiva não pode exercer qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Direitos de propriedade industrial;
 - c) Realização de conferências e palestras, cursos de formação de curta duração e outras atividades análogas;
 - d) Ajudas de custo;
 - e) Despesas de deslocação;
 - f) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele, ou solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional;
 - g) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - h) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
 - i) Participação em júris de concurso, exames ou avaliações estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 - j) Participação em júris e comissões de avaliação;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- k) Prestação de serviço docente em instituição diversa daquela a que se encontra vinculado quando, com autorização prévia desta, se realize sem prejuízo do exercício de funções durante o período normal de serviço e não exceda, em média anual, um total de duas horas semanais de atividade letiva;
- l) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos financiados por qualquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos do regulamento aprovado pela própria instituição.
- 3 - A violação das regras relativas à dedicação exclusiva implica a reposição integral dos montantes recebidos correspondentes à diferença entre os regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva, para além de responsabilidade disciplinar.

Artigo 19.º

Regime de tempo integral

- 1 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho fixada para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 - A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções dos investigadores.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 20.º

Serviço prestado noutras funções públicas

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação própria, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efetivo exercício de funções públicas o serviço prestado pelos investigadores em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;
- b) Juiz do Tribunal Constitucional;
- c) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo;
- d) Procurador-Geral da República e vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- e) Provedor de Justiça e provedor-adjunto;
- f) Diretor-geral, subdiretor-geral ou equiparados;
- g) Presidente, vice-presidente, ou cargos equiparados, de laboratórios do Estado, de outras instituições públicas de investigação e de instituições privadas de investigação;
- h) Assessor do gabinete dos juízes do Tribunal Constitucional;
- i) Chefe, adjunto, técnico especialista ou equiparado, de gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania;
- j) Chefe ou membro do gabinete do Procurador-Geral da República;
- k) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- l) Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos da lei;
 - m) Docência ou investigação no estrangeiro em missão oficial ou com autorização do membro do Governo da tutela;
 - n) Funções diretivas em institutos de investigação estrangeiros, desde que autorizado pela instituição a que se encontra vinculado;
 - o) Titular, em regime de tempo inteiro, de órgãos de governo ou de gestão de instituições de ensino superior públicas;
 - p) Presidente de câmara municipal ou vereador a tempo inteiro;
 - q) Funções dirigentes sindicais a tempo inteiro;
 - r) Membro de órgãos de administração de entidades públicas empresariais.
- 2 - O exercício de funções em qualquer das situações referidas no artigo anterior ou o exercício de cargo dirigente suspende o vínculo contratual do investigador, ficando este dispensado das obrigações inerentes à sua situação na carreira de investigação, não produzindo o exercício dessas funções quaisquer efeitos na progressão na carreira de investigação científica.
- 3 - Os investigadores auxiliares, principais e coordenadores podem, no termo do exercício das funções mencionadas no n.º 1, solicitar a dispensa da prestação de serviço, por período entre seis meses a um ano, para efeitos de atualização científica, quando as funções tenham sido desempenhadas por período continuado igual ou superior três anos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 21.º

Dispensa de prestação de serviço na instituição de origem

- 1 - Os investigadores de carreira podem, sem perda de qualquer dos seus direitos, solicitar dispensa de serviço na instituição onde estiverem contratados, por um ano, no termo de cada sexénio de serviço, a fim de realizarem atividades de investigação e desenvolverem outras tarefas de valorização pessoal e interesse público noutras instituições nacionais ou estrangeiras.
- 2 - Quando não houver prejuízo para a instituição a que pertencem, podem gozar a dispensa do serviço prevista no número anterior em períodos de seis meses por cada triénio de serviço.
- 3 - As dispensas previstas nos números anteriores:
 - a) Dependem de requerimento do interessado a apresentar no período de seis meses anteriores ao início do período de dispensa;
 - b) Dependem de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico;
 - c) São decididas por despacho do dirigente máximo da instituição.
- 4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico nos seis meses imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

CAPÍTULO IV

Avaliação do desempenho

Artigo 22.º

Avaliação do desempenho

- 1 - Os investigadores estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição, ouvidas as organizações sindicais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O regulamento a que se refere o número anterior é homologado pelo membro do governo responsável pela área do ensino superior.
- 3 - A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores da instituição, devendo o regulamento a que se refere o número anterior identificar os procedimentos específicos aplicáveis a todos os investigadores que não tenham ainda completado o tempo de um ciclo de avaliação, ou tenham interrompido a atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada, e outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas.
- 4 - A recusa de participação no processo de avaliação implica:
 - a) A impossibilidade de requerer e obter dispensa de prestação de serviço na instituição de origem;
 - b) A passagem do regime de dedicação exclusiva para o tempo integral ou, se o serviço já estiver a ser prestado neste regime, a impossibilidade de transitar para o regime de dedicação exclusiva;
 - c) A atribuição de uma avaliação do desempenho com menção de inadequado.
- 5 - Os resultados da avaliação de desempenho devem ser objeto de divulgação pela instituição e colocados à disposição do público em geral no centro de documentação dessa instituição.
- 6 - A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo subordina-se aos seguintes princípios:
 - a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos investigadores;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Consideração de todas as vertentes da atividade dos investigadores, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o presente Estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação;
- c) Consideração da especificidade de cada área científica;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos investigadores de graus ou títulos académicos ou do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações decorrentes do presente decreto-lei da e da sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de investigação;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Participação dos órgãos pedagógicos, no caso das instituições de ensino superior;
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições, que evidencie o mérito demonstrado;
- k) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- l) Previsão da audiência prévia dos interessados;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- m)* Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- n)* Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo e o consagrado no presente Estatuto para concursos de recrutamento de investigadores.

7 – Sem prejuízo do número anterior, o disposto no presente artigo não se aplica aos serviços da administração direta e indireta do Estado a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 1.º, o regulamento de avaliação de desempenho dos investigadores é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das finanças, da ciência e do ensino superior, observando o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 60-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 23.º

Efeitos da avaliação do desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a)* Confirmação da contratação por tempo indeterminado dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos;
 - b)* Alteração de posicionamento remuneratório do investigador.
- 2 - A atribuição de duas avaliações de desempenho de inadequado consecutivas implica a instauração, pelo dirigente máximo do serviço, de processo disciplinar especial de averiguações, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 24.º

Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição e realiza-se em função da avaliação do desempenho, e homologado pela tutela.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O regulamento a que se refere o número anterior deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.
- 3 - Aos serviços da administração direta e indireta do Estado a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º, a alteração do posicionamento remuneratório realiza-se de acordo com o disposto na LTFP, com as especificidades constantes da parte final do número anterior.

Artigo 25.º

Remuneração

- 1 - O regime remuneratório dos investigadores de carreira é o definido no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na sua redação atual.
- 2 - A remuneração dos investigadores em regime de tempo integral corresponde a dois terços da remuneração estabelecida para idêntica situação jurídico-funcional em regime de dedicação exclusiva.
- 3 - A remuneração dos investigadores pode ser acrescida de um prémio de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pela respetiva instituição.
- 4 - O prémio de desempenho previsto no número anterior pode ser pago por receitas próprias da instituição ou através de verbas imputadas a financiamentos competitivos dos projetos de investigação científica garantidos pelo investigador, desde que elegíveis, não podendo, porém, em caso algum, ser diretamente financiado por transferências do Orçamento do Estado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO V

Provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica

Artigo 26.º

Provas públicas de habilitação

- 1 - As provas públicas de habilitação destinam-se a averiguar o mérito científico do candidato e a sua capacidade de liderança científica em determinada área do conhecimento, nos termos a definir por regulamento interno de cada instituição.
- 2 - Às provas públicas de habilitação pode candidatar-se qualquer indivíduo que possua o grau de doutor, seja autor de trabalhos científicos ou tecnológicos de mérito, realizados após a obtenção do doutoramento, e tenha assumido funções de responsabilidade por equipas de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico.
- 3 - Os júris das provas públicas de habilitação são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e cuja composição obedece, designadamente, às seguintes regras:
 - a) Ser composto pelo mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
 - b) Ter uma maioria de elementos externos, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica, não for adequado;
 - c) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área ou áreas científicas em que decorrem as provas;
 - d) Integrar, no mínimo, dois membros de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais.
- 4 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador da instituição por ele nomeado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - Nas provas públicas de habilitação:
- a) deve ser assegurado que o presidente do júri e o candidato, pelo menos, participam presencialmente nas provas;
 - b) o presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, em qualquer uma das sessões ou em ambas, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.
- 6 - Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:
- a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes, fisicamente ou em teleconferência, em todas as provas;
 - b) O júri só pode deliberar quando estiverem a presentes, fisicamente ou em teleconferência, e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 7 - A composição dos júris das provas públicas de habilitação deve garantir a representação equilibrada entre homens e mulheres
- 8 - Entende-se por equilíbrio de género a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente decreto-lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

Artigo 27.º

Requerimento para prestação de provas

- 1 - Os candidatos a provas de habilitação devem apresentar um requerimento, dirigido ao dirigente máximo da instituição, formalizando a sua candidatura à obtenção do título de habilitado.
- 2 - Do requerimento deve constar, para além do currículo, a designação da área científica e a proposta da autoria do candidato que verse conjuntamente sobre um programa de investigação e um programa de pós-graduação da área científica da prova.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - O programa de investigação referido no número anterior inclui uma síntese dos conhecimentos existentes sobre o tema a tratar, uma apresentação crítica dos problemas já tratados e dos problemas em aberto, bem como um programa de estudos relativos a alguns desses problemas, e deve explicitar a metodologia proposta, o planeamento dos meios necessários, os objetivos a atingir e os benefícios esperados da sua realização.

Artigo 28.º

Apreciação preliminar

- 1 - A prestação de provas para obtenção do título de habilitado é precedida de uma apreciação prévia de carácter eliminatório.
- 2 - Na fase apreciação prévia o júri verifica se:
- a) O candidato satisfaz as condições de admissibilidade;
 - b) Os trabalhos apresentados se inserem na área em que foram requeridas as provas e têm qualidade científica.
- 3 - A apreciação referida no número anterior é realizada mediante relatório fundamentado, a elaborar nos 60 dias úteis subsequentes à publicitação da nomeação do júri.
- 4 - A homologação do relatório mencionado no número anterior pelo dirigente máximo da instituição é precedida da audiência do interessado.

Artigo 29.º

Realização das provas

- 1 - As provas públicas de habilitação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão e constam:
- a) De apreciações fundamentadas do currículo do candidato, feitas por dois membros do júri, em separado;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* De uma exposição e discussão da proposta a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º.
- 2 - As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de duas e máximo de vinte e quatro horas.
- 3 - A exposição prevista na alínea *b)* do n.º 1 tem a duração máxima de sessenta minutos, devendo a discussão, na qual podem intervir todos os membros do júri, ter igual duração.

Artigo 30.º

Deliberação do júri

- 1 - Concluídas as discussões referidas no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2 - Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas.
- 3 - A classificação final é expressa pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.
- 4 - Da reunião do júri é lavrada ata, da qual consta, obrigatoriamente, um resumo das provas realizadas, os pareceres fundamentados referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior e a votação de cada um dos membros do júri e respetiva fundamentação.
- 5 - A deliberação final do júri é homologada pelo dirigente máximo da instituição.
- 6 - A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de agregação são divulgados no sítio da Internet da instituição onde as provas são realizadas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VI

Artigo 31.º

Férias

- 1 - Os investigadores integrados em carreiras de instituições de ensino superior públicas têm direito a um período de férias equivalente ao dos docentes das instituições em causa, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos das instituições ou das respetivas unidades orgânicas, e com salvaguarda do número de dias de férias atribuído pelo regime laboral aplicável.
- 2 - Aos investigadores das demais instituições públicas aplica-se o regime geral dos demais trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 32.º

Investigadores pensionistas

- 1 - Os investigadores pensionistas podem:
 - a) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;
 - b) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
 - c) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
 - d) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista;
 - e) Realizar atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;
 - f) Dirigir publicações científicas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- g) Participar nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente diploma, nos termos previstos na regulamentação interna respetiva;
 - b) Integrar comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.
- 2 - As atividades referidas no número anterior podem ser desenvolvidas:
- a) A título gracioso;
 - b) Ser remuneradas, sendo aplicável o regime constante da legislação do regime da segurança social, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e dos demais regimes especiais aplicáveis, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.

Artigo 33.º

Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial

- 1 - Em matéria de direitos de autor e de propriedade intelectual, é aplicável o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.
- 2 - Em matéria de propriedade industrial, designadamente, de direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos, é aplicável o regime previsto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VII

Regulamentação

Artigo 34.º

Regulamentação

- 1 - O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.
- 2 - No que se refere aos concursos, os regulamentos a que se refere o número anterior devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de seleção a adotar e o sistema de avaliação e de classificação final.
- 3 - Nos serviços da administração direta e indireta do Estado a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º, a tramitação procedimental dos concursos de recrutamento é aprovada por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração pública, da ciência e do ensino superior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

NORMAS COMUNS DAS CARREIRAS PRÓPRIAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO

CAPÍTULO I

Carreira de investigação científica em regime de direito privado

Artigo 1.º

Objeto

O presente regime estabelece as normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado nas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional e são constituídas e participadas pelas instituições de ensino superior públicas.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - Os estatutos da carreira de investigação científica referidos no número anterior aplicam-se aos investigadores contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo, regido pelo disposto no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2 - A contratação de investigadores na modalidade de contrato de trabalho a termo certo ou incerto pelas instituições referidas no artigo anterior é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Carreira de investigação científica

A carreira de investigação científica estrutura-se, da base para o topo, através das seguintes categorias:

- a) Investigador auxiliar;
- b) Investigador principal;
- c) Investigador-coordenador.

Artigo 4.º

Funções gerais dos investigadores

1 - São funções gerais dos investigadores de carreira:

- a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da pesquisa e criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades;
- b) Realizar atividades de aplicação do conhecimento, de transferência e valorização do conhecimento e de divulgação e comunicação de ciência;
- c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica, que exijam um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio da área de especialização, designadamente:
 - i) Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional, bem como as demais tarefas de gestão de unidades de investigação;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) Participação na conceção, adaptação de métodos e processos técnico-científicos especializados no âmbito de programas e projetos de investigação e desenvolvimento;
- iii) Execução tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas.

2 - Os investigadores de carreira podem ser integralmente afetos a cada uma das atividades referidas no número anterior por proposta do conselho científico, a requerimento do interessado, após autorização do dirigente máximo da instituição.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

Para além das funções gerais, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, compete em especial ao investigador auxiliar:

- a) Participar na conceção, desenvolvimento e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos a seu cargo;
- c) Colaborar no desenvolvimento de ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
- d) Acompanhar e orientar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolseiros de investigação e participar na sua formação, bem como acompanhar e supervisionar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos investigadores de nível inicial contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- e) Orientar e participar em programas de formação da instituição onde se insere.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador principal

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e das funções previstas no artigo anterior, compete em especial ao investigador principal:

- a) Participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento e na sua concretização em projetos;
- b) Coordenar e orientar a execução de projetos de investigação e desenvolvimento;
- c) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador coordenador

Para além das funções gerais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e das funções previstas nos artigos anteriores, compete em especial ao investigador coordenador:

- a) Coordenar os programas e respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica;
- b) Conceber programas de investigação e desenvolvimento e concretizá-los através de projetos;
- c) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 8.º

Concursos

- 1 - O recrutamento de investigadores auxiliares, principais e coordenadores realiza-se através de concursos internacionais para uma ou mais áreas científicas a determinar no respetivo aviso de abertura do concurso.
- 2 - A determinação da área ou áreas científicas não pode ser feita de modo a restringir de forma inadequada o universo dos candidatos.
- 3 - Os concursos para o recrutamento de investigadores a que se refere o n.º 1 destinam-se a avaliar a capacidade e mérito científico dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto das funções a desempenhar e devem considerar:
 - a) A qualidade da produção científica e capacidade de captação de financiamento dos candidatos no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais;
 - b) As contribuições para atividades de orientação científica;
 - c) A experiência profissional no âmbito da investigação científica e da docência na respetiva área de investigação em diversas instituições;
 - d) A qualidade e a relevância científica das publicações;
 - e) O impacto social, cultural e económico da atividade científica desenvolvida;
 - f) O contributo para a aplicação, valorização e transferência do conhecimento, incluindo na dimensão tecnológica;
 - g) As atividades de extensão e de disseminação do conhecimento;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) As atividades de gestão organizacionais e de programas de ciência, tecnologia e inovação.

Artigo 9.º

Recrutamento de investigadores

- 1 - Aos concursos para recrutamento de investigadores de carreira podem candidatar-se os indivíduos que possuam o grau de doutor na área científica prevista no aviso de abertura do concurso ou em área científica considerada pelo conselho científico ou técnico-científico como afim daquela para que é aberto o concurso ou, ainda, os que, embora doutorados em área diversa, possuam currículo científica relevante nessas áreas.
- 2 - Ao concurso para recrutamento de investigadores auxiliares podem candidatar-se os titulares do grau de doutor.
- 3 - Ao concurso para recrutamento de investigadores principais podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de doze anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso.
- 4 - Ao concurso para recrutamento de investigadores coordenadores podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de dezoito anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso e aprovados em provas públicas de habilitação ou de agregação.
- 5 - Os candidatos estrangeiros que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou de agregação, mas com um percurso profissional de especial relevância científica, podem ser dispensados das mesmas mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 - Os candidatos a concurso que sejam detentores de habilitações obtidas em instituições de ensino superior estrangeiras devem comprovar o respetivo reconhecimento, nos termos da legislação aplicável, podendo a apresentação de documento habilitante ser concretizada até ao ato de celebração de contrato de trabalho.

Artigo 10.º

Competências do dirigente máximo da instituição contratante

Compete ao dirigente máximo da instituição contratante de investigadores de carreira, nos termos fixados nos respetivos estatutos:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A nomeação do júri do concurso;
- c) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- d) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 11.º

Nomeação e funcionamento dos júris

- 1 - Os júris dos concursos são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico, e a sua composição obedece, designadamente, às seguintes regras cumulativas:

- a) Ser composto por um número ímpar, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
- b) Ter uma maioria de elementos externos à instituição contratante, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica em causa, não for adequado;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Integrar maioritariamente membros da área ou áreas científicas afins aquelas para a qual é aberto concurso;
 - d) Integrar, no mínimo, dois elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais.
- 2 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador de carreira de categoria igual ou superior àquela para a qual é aberto o recrutamento por aquele nomeado.
- 3 - É da competência do júri, designadamente:
- a) A admissão ou exclusão dos candidatos;
 - b) A aprovação ou não aprovação dos candidatos nos métodos de seleção;
 - c) A ordenação final dos candidatos aprovados;
 - d) A seleção do candidato a contratar;
 - e) A resposta às alegações que venham a ser oferecidas pelos candidatos, no âmbito da audiência dos interessados.
- 4 - A composição dos júris dos concursos deve garantir a representação equilibrada entre homens e mulheres.
- 5 - Entende-se por equilíbrio de género a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente diploma, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Reuniões do júri

- 1 - As reuniões do júri do concurso para recrutamento de investigadores de carreira podem ser realizadas, em todas as fases do procedimento, em formato presencial, por videoconferência ou em modelo híbrido entre as duas modalidades.
- 2 - O júri só delibera com a presença de pelo menos dois terços dos seus membros e a maioria dos membros externos à instituição contratante, considerando-se como válida a presença por videoconferência.
- 3 - Os júris deliberam através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.
- 4 - De cada reunião do júri é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.
- 5 - O prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a 90 dias corridos, contados da data limite para a apresentação das candidaturas.

Artigo 13.º

Conteúdo do aviso de abertura dos concursos

- 1 - A abertura de concurso para recrutamento de investigadores de carreira é publicitada em língua portuguesa e inglesa nas páginas eletrónicas da instituição contratante e da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.).
- 2 - Dos avisos de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente:
 - a) A(s) área(s) científica(s), a categoria e a carreira para a qual se está a abrir concurso;
 - b) Requisitos de admissão e critérios para aprovação em mérito absoluto;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Metodologia de seleção, critérios de seriação, de avaliação, atribuição de classificação final e critérios de desempate;
- d) Remuneração e condições de trabalho;
- e) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
- f) Local de prestação de trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
- g) Composição do júri;
- h) Indicação de que a comunicação com os candidatos é realizada através de mensagem de correio eletrónico ou de plataforma própria para o efeito;
- i) Entidade a quem apresentar o requerimento, com o respetivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura.

Artigo 14.º

Regime de vinculação

Os investigadores auxiliares, principais e coordenadores são contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo, regido pelo disposto no Código do Trabalho, com as especificidades previstas no presente diploma.

Artigo 15.º

Período experimental

1 - A contratação de investigadores auxiliares, principais e coordenadores sem termo inicia-se com o período experimental, findo o qual, em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo conselho científico e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) É mantido o contrato de trabalho sem termo, sendo o tempo de serviço decorrido no período experimental contabilizado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa;
- b) Após um período suplementar de seis meses, de que o investigador pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual.
- 2 - O período experimental é de cinco anos em todas as categorias.
- 3 - Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho sem termo mesma instituição, em qualquer uma das categorias de carreira de investigação, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.
- 4 - Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição, salvo na sequência de procedimento disciplinar.
- 5 - A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao investigador até seis meses antes do termo do período experimental.
- 6 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de investigação fica obrigada a pagar ao investigador uma remuneração correspondente ao aviso prévio em falta.

CAPÍTULO III

Regime de exercício de funções

Artigo 16.º

Regime de exercício de funções

- 1 - O investigador exerce as suas funções em regime de tempo integral, que corresponde a uma duração de 35 horas de trabalho semanal.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A duração do trabalho semanal fixada no número anterior compreende o exercício de todas as funções do investigador.
- 3 - O investigador pode exercer as suas funções em regime de exclusividade, mediante celebração de acordo com a instituição.
- 4 - O acordo de exclusividade previsto no número anterior deve prever direitos e deveres equiparáveis aos previstos para o exercício de funções em regime de exclusividade dos investigadores no regime de direito público.

Artigo 17.º

Dispensa de prestação de serviço

- 1 - Os investigadores de carreira podem, sem perda de qualquer dos seus direitos, solicitar dispensa de serviço na instituição onde estiverem contratados, por um ano, no termo de cada sexénio de serviço, a fim de realizarem atividades de investigação e desenvolverem outras tarefas de valorização pessoal e interesse público noutras instituições nacionais ou estrangeiras.
- 2 - Quando não houver prejuízo para a instituição a que pertencem, podem gozar a dispensa do serviço prevista no número anterior em períodos de seis meses por cada triénio de serviço.
- 3 - As dispensas previstas nos números anteriores:
 - a) Dependem de requerimento do interessado a apresentar no período de seis meses anteriores ao início do período de dispensa;
 - b) Dependem de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico;
 - c) São decididas por despacho do dirigente máximo da instituição.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico nos seis meses imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

CAPÍTULO IV

Avaliação do desempenho

Artigo 18.º

Avaliação do desempenho

- 1 - Os investigadores estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição, ouvidas as organizações sindicais.
- 2 - A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores da instituição, devendo o regulamento a que se refere o número anterior identificar os procedimentos específicos aplicáveis a todos os investigadores que não tenham ainda completado o tempo de um ciclo de avaliação, ou tenham interrompido a atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada, e outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas.
- 3 - A recusa de participação no processo de avaliação implica:
- a) A impossibilidade de requerer e obter dispensa de prestação de serviço na instituição de origem;
 - b) A atribuição de uma avaliação do desempenho negativa.
- 4 - Os resultados da avaliação de desempenho devem ser objeto de divulgação pela instituição e colocados à disposição do público em geral no centro de documentação dessa instituição.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos investigadores;
- b) Consideração de todas as vertentes da atividade dos investigadores, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o presente Estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação;
- c) Consideração da especificidade de cada área científica;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos investigadores de graus ou títulos académicos ou do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações decorrentes do presente decreto-lei da e da sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de investigação;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- i) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições, que evidencie o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação.

Artigo 19.º

Efeitos da avaliação do desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Confirmação da contratação sem termo dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos;
 - b) Alteração do posicionamento remuneratório do investigador.
- 2 - A sucessão de duas avaliações de desempenho negativas é fundamento de despedimento.

Artigo 20.º

Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição e realiza-se em função da avaliação do desempenho.
- 2 - O regulamento a que se refere o número anterior deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

Artigo 21.º

Remuneração

- 1 - O regime remuneratório dos investigadores de carreira é definindo por regulamento aprovado pela respetiva instituição e deve ter uma estrutura por categorias e escalões equiparável à prevista no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A remuneração dos investigadores pode ser acrescida de um prémio de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pela respetiva instituição.

CAPÍTULO V

Provas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica

Artigo 22.º

Provas públicas de habilitação

- 1 - As provas públicas de habilitação destinam-se a averiguar o mérito científico do candidato e a sua capacidade de liderança científica em determinada área do conhecimento, nos termos a definir por regulamento interno de cada instituição.
- 2 - Às provas públicas de habilitação pode candidatar-se qualquer indivíduo que possua o grau de doutor, seja autor de trabalhos científicos ou tecnológicos de mérito, realizados após a obtenção do doutoramento, e tenha assumido funções de responsabilidade por equipas de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico.
- 3 - Os júris das provas públicas de habilitação são constituídos por despacho do dirigente máximo da instituição, sob proposta do conselho científico, e cuja composição obedece, designadamente, às seguintes regras:
- a) Ser composto pelo mínimo de cinco e o máximo de nove membros;
 - b) Ter uma maioria de elementos externos, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica, não for adequado;
 - c) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área ou áreas científicas em que decorrem as provas;
 - d) Integrar, no mínimo, dois membros de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Os júris são presididos pelo dirigente máximo da instituição ou por um investigador da instituição por ele nomeado.
- 5 - Nas provas públicas de habilitação:
- a) deve ser assegurado que o presidente do júri e o candidato, pelo menos, participam presencialmente nas provas;
 - b) o presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, em qualquer uma das sessões ou em ambas, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.
- 6 - Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:
- a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes, fisicamente ou em teleconferência, em todas as provas;
 - b) O júri só pode deliberar quando estiverem a presentes, fisicamente ou em teleconferência, e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 7 - A composição dos júris das provas públicas de habilitação deve garantir a representação equilibrada entre homens e mulheres
- 8 - Entende-se por equilíbrio de género a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente decreto-lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

Artigo 23.º

Requerimento para prestação de provas

- 1 - Os candidatos a provas de habilitação devem apresentar um requerimento, dirigido ao dirigente máximo da instituição, formalizando a sua candidatura à obtenção do título de habilitado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Do requerimento deve constar, para além do currículo, a designação da área científica e a proposta da autoria do candidato que verse conjuntamente sobre um programa de investigação e um programa de pós-graduação da área científica da prova.
- 3 - O programa de investigação referido no número anterior inclui uma síntese dos conhecimentos existentes sobre o tema a tratar, uma apresentação crítica dos problemas já tratados e dos problemas em aberto, bem como um programa de estudos relativos a alguns desses problemas, e deve explicitar a metodologia proposta, o planeamento dos meios necessários, os objetivos a atingir e os benefícios esperados da sua realização.

Artigo 24.º

Apreciação preliminar

- 1 - A prestação de provas para obtenção do título de habilitado é precedida de uma apreciação prévia de carácter eliminatório.
- 2 - Na fase apreciação prévia o júri verifica se:
 - a) O candidato satisfaz as condições de admissibilidade;
 - b) Os trabalhos apresentados se inserem na área em que foram requeridas as provas e têm qualidade científica.
- 3 - A apreciação referida no número anterior é realizada mediante relatório fundamentado, a elaborar nos 60 dias úteis subsequentes à publicitação da nomeação do júri.
- 4 - A homologação do relatório mencionado no número anterior pelo dirigente máximo da instituição é precedida da audiência do interessado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 25.º

Realização das provas

- 1 - As provas públicas de habilitação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão e constam:
 - a) De apreciações fundamentadas do currículo do candidato, feitas por dois membros do júri, em separado;
 - b) De uma exposição e discussão da proposta a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º.
- 2 - As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de duas e máximo de vinte e quatro horas.
- 3 - A exposição prevista na alínea b) do n.º 1 tem a duração máxima de sessenta minutos, devendo a discussão, na qual podem intervir todos os membros do júri, ter igual duração.

Artigo 26.º

Deliberação do júri

- 1 - Concluídas as discussões referidas no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2 - Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas.
- 3 - A classificação final é expressa pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.
- 4 - Da reunião do júri é lavrada ata, da qual consta, obrigatoriamente, um resumo das provas realizadas, os pareceres fundamentados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e a votação de cada um dos membros do júri e respetiva fundamentação.
- 5 - A deliberação final do júri é homologada pelo dirigente máximo da instituição.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 - A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de agregação são divulgados no sítio da Internet da instituição onde as provas são realizadas.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 27.º

Investigadores pensionistas

- 1 - Os investigadores pensionistas podem:

- a) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;
- b) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- d) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista;
- e) Realizar atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;
- f) Dirigir publicações científicas;
- g) Participar nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente diploma, nos termos previstos na regulamentação interna respetiva;
- h) Integrar comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

- 2 - As atividades referidas no número anterior podem ser desenvolvidas:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) A título gracioso;
- b) Ser remuneradas, sendo aplicável o regime constante da legislação do regime da segurança social, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e dos demais regimes especiais aplicáveis, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.

Artigo 28.º

Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial

- 1 - Em matéria de direitos de autor e de propriedade intelectual, é aplicável o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.
- 2 - Em matéria de propriedade industrial, designadamente, de direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos, é aplicável o regime previsto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

CAPÍTULO VII

Regulamentação

Artigo 29.º

Regulamentação

O órgão competente da instituição aprova a regulamentação necessária à execução as normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado nas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional e são constituídas e participadas pelas instituições de ensino superior públicas, ouvidas as estruturas sindicais.